

Coleção
Eduardo Espínola

Antonio Augusto Tiburcio

INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

**Particularidades,
Critérios e Instrumentos**

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A INTERPRETAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS

Antes de ser examinada a interpretação da decisão, algumas premissas precisam ser fixadas. Para comprovar que a decisão, de fato, precisa ser interpretada, será resgatada a relação entre interpretação e aplicação de normas jurídicas em geral, com o objetivo de se demonstrar que a atividade de se atribuir sentido a um enunciado normativo, seja claro ou obscuro, concreto ou abstrato, não pode ser dispensada, nem minimizada. A pretensão de se chegar em algum lugar sem ter percorrido o caminho necessário para tanto não provoca bons resultados. Esse salto pode ter um custo alto, sobretudo na aplicação de normas jurídicas, cujo fracasso, enquanto atos comunicativos, tem consequências graves.

Como se sabe, a troca de informações, que ocorre por formas variadas, mas especialmente pela língua¹, é fundamental diante de qualquer contato humano mais complexo. A vida em sociedade depende de comunicação entre seus integrantes, assim como a atuação do Estado depende da compreensão dos indivíduos acerca do que seria obrigatório em determinado espaço, geográfico ou temporal². Assim, os textos das leis ou decisões, como instrumentos representativos de normas jurídicas, precisam ser entendidos para orientarem, ou eventualmente reprovarem, condutas humanas³.

-
1. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 87. Confira-se capítulo VII.1.
 2. Por essa razão, uma lei incompreensível, sem sentido ou contraditória, sequer seria uma norma válida. Confira-se KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 23.
 3. KEMMERICH, Clóvis Juarez. *Sentença obscura e trânsito em julgado*, p. 37. Registra-se, porém, que é possível que pessoas cumpram determinações normativas sem analisar

Portanto, a interpretação jurídica consiste na atribuição de sentido ou significado a um texto normativo⁴, que, como todos os demais, precisa ter seu sentido definido. Existem, porém, algumas especificidades no caso. Além de a estrutura do texto ser particular, a interpretação jurídica caracteriza-se por se pautar por critérios normativamente impostos, que não podem ser livremente escolhidos pelo intérprete⁵. Assim, através de parâmetros preestabelecidos, extrai-se do texto jurídico o seu devido conteúdo normativo, ou seja, a norma jurídica.

Apesar de se buscar a compreensão do texto, a interpretação não é neutra ou indiferente aos resultados. Dentro dos limites do texto, procura-se extrair o melhor do ato a ser interpretado, de modo que a formulação de uma teoria da interpretação não prescinde da definição de critérios para se avaliar e qualificar o seu próprio objeto⁶. Esses critérios conduzem também a parâmetros objetivos de interpretação, embora mitigados por fatores subjetivos⁷. Assim, essa atividade confunde-se com a própria criação e controle do direito, sobretudo quando, entre algumas possibilidades, define-se o que será aplicado e em quais hipóteses (capítulo III.2)⁸.

o texto das quais elas se originam, na medida em que, geralmente, os destinatários da norma sequer têm contado direto com a lei ou precedente. O cumprimento das normas, como regra, ocorre de forma espontânea, às vezes por acaso, às vezes por apenas terem praticado o comportamento esperado pela sociedade na qual se inserem, às vezes por intuição humana e, sobretudo em casos mais técnicos, analisando-se o enunciado normativo. No caso da decisão específica para aquela pessoa, costuma-se ter ciência e analisar o texto, se não diretamente, ao menos por advogado.

4. GUASTINI, Ricardo. *Das fontes às normas*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 23.
5. SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo*, p. 344-5.
6. DWORKIN, Ronald. Law as interpretation. *Texas Law Review*, Austin, v. 60, 1981-1982, p. 531, 543-544.
7. Quando se afirma que a interpretação é objetiva, não se exclui a influência de fatores subjetivos (capítulo III). Isso apenas significa que a interpretação será avaliada por algo além da noção pessoal de justiça do intérprete. A atividade é condicionada e não livre, embora seja necessário reconhecer o papel criativo do intérprete de qualquer forma. A objetividade decorre de existirem regras que constroem o intérprete e uma comunidade que reconhece a autoridade dessas regras. Nesse sentido, FISS, Owen. Objectivity and interpretation. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 34, 1981-1982, p. 744.
8. PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Org. e Trad. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 15.

Nada obstante, a atividade criativa do intérprete está condicionada, sob aspectos positivos e negativos, pelo ordenamento jurídico e pelo próprio texto do objeto de interpretação⁹. As possibilidades do intérprete em relação ao ato interpretado, inclusive, resgatam a discussão sobre quem deve ter competência para decidir determinada questão: normalmente, deve-se respeitar o sentido literal do texto, ainda que outra solução pareça mais correta¹⁰. Observa-se, assim, a competência decisória de quem proferiu o ato a ser interpretado. Porém, em última análise, são as capacidades institucionais de cada órgão envolvido e a sua respectiva falibilidade que devem definir a possibilidade de se realizar uma interpretação menos literal e, ainda, o grau de deferência imposto ao intérprete¹¹.

Apesar de poder haver uma deferência variada em relação ao seu significado literal, nunca se deve apenas ler o texto e declarar automaticamente o seu sentido semântico ou sintático, como se nenhum outro fator importasse. O intérprete não pode ser indiferente entre os possíveis significados do texto: um deles pode e deve ser preferido à luz das circunstâncias concretas e do ordenamento jurídico vigente. Se assim não fosse, nem mesmo as interpretações absurdas seriam evitadas (capítulo VII.7). As consequências, que decorrem de cada opção possível, devem ser analisadas pragmaticamente¹². Condicionando a análise do *resultado*, e assumindo um papel até mais importante, existem *meios* pautando a atividade de interpretação. Afinal, a interpretação jurídica consiste em relacionar o enunciado normativo com o sistema jurídico, o que aproxima a interpretação da integração, sobretudo quando se tratar de um ato normativo¹³. Trata-se de uma

9. BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 66.

10. SCHAUER, Frederick. Formalism. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 97, nº 4, mar. 1988, p. 540 e ss.

11. SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions. *Michigan Law Review*, Ann Arbor, v. 101, 2002-2003, p. 885 e ss.

12. Sobre o pragmatismo e a argumentação consequencialista, confira-se MENDONÇA, José Vicente. *Direito constitucional econômico: a intervenção do Estado na economia à luz da razão pública e do pragmatismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 110-122.

13. COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das leis processuais*. Tradução de Gilda Russomano. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 28-29.

estrutura circular, uma vez que a compreensão da parte depende do todo e vice-versa¹⁴.

Essa observação também se mostra pertinente para cada palavra em um determinado texto. Estipula-se um sentido provisório e incompleto a cada expressão, para compreender o todo, e então se retorna à expressão, eventualmente se reconsiderando o seu sentido, para avançar novamente para o conjunto, e assim sucessivas vezes, de modo que o sentido do todo, simultaneamente, determina o sentido de cada expressão, enquanto cada expressão determina o sentido do conjunto (capítulo VII.1)¹⁵. A atividade do intérprete se baseia em uma conjectura que faz do texto, para que seja testada posteriormente de acordo com a integralidade do documento, bem como de uma conjectura sobre o autor e leitor modelo daquele texto específico¹⁶.

Assim, não basta uma análise gramatical pontual do enunciado, muito menos de um trecho dele. No entanto, sobretudo em razão da deferência merecida pelo critério literal, o resultado da interpretação, após levar em consideração outros fatores, provavelmente será aquele que o texto indica de forma mais evidente. Essa circunstância, vale registrar, não significa que, para se atribuir sentido a algum texto jurídico, independe-se de outras normas e atos. O conteúdo de uma norma - ou a definição do sentido de um enunciado normativo - depende das demais, de modo que o texto deve ser interpretado buscando essa harmonia sistemática. Afinal, não basta interpretar uma disposição como elemento especial, ainda que recorrendo ao contexto normativo geral. Ao revés, deve-se também preservar o geral, mesmo na especialidade: ambos os planos, embora distintos, relacionam-se dialeticamente, para que a interpretação jurídica seja capaz de promover unidade no direito, bem como a obtenção da norma de forma adequada¹⁷. Essa metodologia não diminui o prestígio

14. LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. 7ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, p. 285-287.

15. SCHLEIERMACHER, Friedrich D. E. *Hermenêutica - Arte e técnica de interpretação*. Trad. Celso Reni Braidá. 10ª ed. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 47-8, 52, 70 e 79.

16. ECO, Umberto. *Os limites da interpretação*, p. 15-16.

17. CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. Antonio Menezes Cordeiro. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012, p. 172-173.

da norma isoladamente considerada, apenas a integra com o restante do sistema, definindo seu verdadeiro conteúdo.

Como se sabe, a norma jurídica não se confunde com o texto do qual emana¹⁸. Enquanto a norma é o produto da interpretação, o texto é o seu objeto¹⁹. E a norma não corresponde necessariamente ao sentido gramatical do texto (capítulo VII). Além de haver uma separação entre a norma de seu respectivo texto, o mesmo ocorre, inclusive em maior intensidade, entre ela e seu autor (capítulo III.1)²⁰. Como regra, o sentido do texto coincide com aquele que se pretendia lhe dar, mas nem sempre²¹. Dependendo das circunstâncias, é possível que esses três elementos - norma, texto e autor - estejam mais ou menos alinhados, o que demonstra que a interpretação não necessariamente será uma atividade simples.

Afinal, pela interpretação, deve-se compreender um documento escrito, cuja redação também não foi fácil. Quando elaborado o enunciado normativo, não se podem antever todas as controvérsias sobre a sua aplicação²². Essas situações de dúvida podem ou não surgir, dependendo da clareza do texto e da reação do intérprete a respeito do que nele está previsto.

Porém, em qualquer caso, a aplicação de alguma norma pressupõe a sua interpretação, ainda que seja uma etapa tímida, quase imperceptível²³. Enquanto a atividade de interpretação é instrumental à aplicação, esta necessariamente depende daquela²⁴. Como regra, nas situações de maior necessidade, recorre-se à hermenêutica de maneira expressa e fundamentada. No entanto, em algum grau, cada

18. Existem, inclusive, normas sem embasamento em qualquer texto específico (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 30), mas o problema não se encontra dentro do objeto do escopo presente trabalho.

19. GUASTINI, Ricardo. *Das fontes às normas*, p. 28.

20. BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*, p. 318.

21. SANTANGELI, Fabio. *L'interpretazione della sentenza civile*, p. 111.

22. As normas incidem sobre relações distintas e em mutação, que sequer poderiam ter sido abrangidas ou mesmo previstas anteriormente, conforme LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*, p. 446.

23. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 7; MALLET, Estêvão. *Ensaio sobre a interpretação das decisões judiciais*. São Paulo: LTr, 2009, p. 13-15.

24. BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*, p. 175.

aplicador sempre reflete²⁵ a respeito da interpretação do enunciado normativo para definir o conteúdo da norma dele emanada. Ainda mais, o intérprete naturalmente levará em consideração mais do que o objeto de interpretação em sentido estrito, sobretudo diante do caráter sistemático do direito, que o influenciará de maneira consciente ou não. A interpretação nunca será automática, mecânica ou irreflexiva²⁶, embora possa ser mais ou menos simples.

Essa circunstância se acentua diante de textos jurídicos, que necessariamente precisam ser compreendidos no seu significado mais correto, o que sempre exige um mínimo de problematização e reflexão, decorrente também da linguagem especializada e do emprego de expressões com variedade de sentido²⁷. Essa problematização, porém, nem sempre fica clara pela fundamentação. Como se sabe, o processo de tomada de decisão não se confunde com aquele próprio para justificá-la, pelo qual se exterioriza as razões para que seja aceita²⁸.

25. A interpretação, a rigor, é uma atividade mental. Porém, apenas pode ser controlada enquanto discurso, como exteriorização do pensamento do intérprete, assumindo um caráter objetivo. Confira-se GUASTINI, Ricardo. *Das fontes às normas*, p. 24.

26. Considerando a rotina diária de interpretar decisões de muitos magistrados, bem como que o cérebro humano tem uma tendência de estabelecer hábitos para poupar esforço, questiona-se se a atividade em referência poderia se tornar praticamente automática, como retirar um carro do estacionamento. De fato, a mente possui mecanismos para determinar quando a atividade demanda uma reflexão ou pode ser realizada enquanto hábito. Parece que a interpretação da decisão não poderia ser bem desempenhada de forma automática, mas, uma vez que o fenômeno ocorre com tantas outras ações humanas, não se pode descartar a ideia em absoluto sem uma investigação científica. Sobre o tema, confira-se DUHIGG, Charles. *O poder do hábito: por que fazemos o que fazemos na vida e nos negócios*. Trad. Rafael Mantovani. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 34-5.

27. LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*, p. 282-284. O autor admite que a compreensão de expressões linguísticas pode ocorrer, em geral, de modo reflexivo ou irreflexivo. Quando houver um acesso imediato ao significado, como numa conversa no dia-a-dia, não será reflexiva a atividade, o que dependeria de ser problematizado o sentido do discurso ou de ser possível várias interpretações. Assim, o autor admite que a interpretação é inerente a um texto que tenha entendido como problemático, quando se precisa definir qual é o sentido correto. Porém, em se tratando de textos jurídicos, pelas razões expostas no corpo do texto, o autor entende que naturalmente haverá a problematização necessária para configurar interpretação.

28. Confira-se TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 16-17. Nada obstante, quando se interpreta a decisão de acordo com o *iter* formativo da decisão, não se deve considerar um *iter* psicológico, mas lógico, conforme BETTI, Emilio. *Interpretação*

Inclusive, existem outros critérios para se interpretar um enunciado normativo, além do literal. Apesar de os demais critérios hermenêuticos terem sido pensados e desenvolvidos para as situações em que se fazem mais necessários²⁹, ou seja, para quando a compreensão do texto e sua integração à ordem jurídica exigirem maiores esforços, não se pode afastar sua aplicação nos demais casos, sob pena de se provocar uma inexplicável incoerência.

Portanto, a interpretação não serve apenas para declarar o sentido de um texto deficiente. Se a prévia interpretação é um pressuposto para a aplicação de normas jurídicas, não são apenas os textos obscuros ou contraditórios que exigem interpretação³⁰. É impossível negar alguma atividade interpretativa na aplicação de toda e qualquer norma jurídica, mesmo nos casos fáceis³¹. Afinal, a constatação de que determinado texto seria claro, e não obscuro, somente poderia decorrer de uma interpretação preliminar³², que levará em conta não apenas a sua literalidade, mas o próprio con-

da lei e dos atos jurídicos, p. 325-326, o que permite uma interpretação dissociada da vontade do autor (capítulo III.1).

29. FRIAS, Jorge Eustácio da Silva. *Interpretação da sentença cível*, p. 67.
30. LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*, p. 283-284; BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109-110.
31. Por isso se reconhece que “nem mesmo a norma reputada clara exclui a interpretação” (RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 463). Em sentido contrário, v. KEMMERICH, Clóvis Juarez. *Sentença obscura e trânsito em julgado*, p. 59-61. O referido autor acredita que, quando o texto for claro, não há interpretação em sentido estrito, mas uma situação de isomorfia. Por outro lado, se não houver qualquer significado possível, segundo o autor, a situação seria de criação, não de interpretação. A situação de interpretação dependeria do surgimento de controvérsia. Por outro lado, quando o texto for insuficiente para resolver a controvérsia, seria uma situação de criação. Igualmente com uma visão de que não existe interpretação nos casos fáceis, e que a interpretação não é uma etapa necessária à aplicação das normas, STONE, Martin. *Focalizando o direito: o que a interpretação jurídica não é*. In: MARMOR, Andrei. *Direito e interpretação: ensaios de filosofia do direito*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 53 e ss.
32. GUASTINI, Ricardo. *Das fontes às normas*, p. 135-136; FRIAS, Jorge Eustácio da Silva. *Interpretação da sentença cível*, p. 66-67; MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 65-66; MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 30-31; CHIASSONI, Pierluigi, *La giurisprudenza civile*, p. 130.

texto do enunciado normativo³³. E a classificação do caso entre fácil ou difícil, não depende exclusivamente do texto: a necessidade de consideração, em alguma medida, de um elemento extratextual não significa que o caso seja difícil. O principal parâmetro para constatar um caso como difícil é a existência de mais de um sentido possível, cada qual apoiado em um ou mais critérios interpretativos sobre um texto. Quando isso ocorre, não há uma solução rígida para o conflito, devendo-se reconhecer que o intérprete tem uma margem de discricionariedade para decidir³⁴. Como se percebe, portanto, apenas no decurso da atividade interpretativa será possível rotular um caso como difícil.

Por outro lado, não é apenas a aplicação da norma que reclama interpretação, mas também o oposto. Para se afastar a incidência de uma suposta imposição contida em algum texto, será necessário interpretá-lo. Nem as normas, nem seus textos, são afastados automaticamente. A seleção dos dispositivos aplicáveis ao caso depende, como etapa preliminar, da definição do conteúdo de cada um, pela interpretação³⁵.

Pelos mesmos motivos, não se pode negar que os textos demasiadamente contraditórios ou obscuros, sem qualquer significado confiável, igualmente se sujeitam à interpretação. A interpretação é uma atividade, um processo. Nem o seu resultado e nem a argumentação da decisão interpretativa com ela se confundem³⁶. Apenas

33. Os conceitos de clareza e obscuridade estão mais relacionados à divergência interpretativa do que à linguagem em si. A linguagem não seria clara ou vaga em abstrato, mas em um determinado contexto, em que inexista acordo sobre seu significado. Veja-se ABRAHAM, Kenneth S. Three fallacies of interpretation: a comment on precedent and judicial decision. *Arizona Law Review*, Tucson, v. 23, 1981, p. 773-4. Todavia, não deixa de ser pertinente a observação de que a linguagem, embora nunca absolutamente independente do contexto, carrega algum sentido por si mesma, ou seja, ainda que não se saiba de outros elementos que contextualizem a mensagem, conforme SCHAUER, Frederick. Formalism, p. 526-8.

34. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*, p. 130.

35. TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*, p. 209: Em sentido contrário, colocando a interpretação como etapa posterior, depois da qualificação jurídica e da seleção da norma aplicável para regular o fato, e inclusive depois da 'crítica' formal e substancial ao seu teor, confira-se RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*, p. 454 e ss.

36. Discorda-se, em parte, de GUASTINI, Ricardo. *Das fontes às normas*, p. 135-136, que, apesar de diferenciar a argumentação da interpretação em si, não parece fazer uma distinção entre o processo e o resultado da interpretação

por se ter tentado buscar o significado de determinado texto e se ter chegado a uma conclusão, ainda que pela inexistência de significado, houve a interpretação, como atividade³⁷. Ou seja, para definir um texto como claro ou obscuro e até para se atestar que não há qualquer significado possível para ele, será necessário interpretá-lo, como etapa preliminar. Essa atividade se encerra pelo resultado, seja ele qual for, como etapa final.

Assim, sequer se pode dizer que a interpretação falhou quando não se encontrou qualquer sentido possível a algum texto incompreensível. A ausência de resultado positivo não significa que a interpretação foi mal executada. Pelo contrário, apenas ao se extrair do enunciado normativo um sentido irrazoável, ou incompatível com seu contexto, é que a interpretação terá falhado. A atividade de interpretação existiu, independentemente de o texto ser claro ou obscuro, de lhe ser ou não atribuído um significado, de o caso ser fácil ou não.

A negação de que existe interpretação nos textos claros costuma estar associada ao medo de que, ao se reconhecer que o texto sempre se sujeita a interpretação, estar-se-ia concedendo um poder maior ao intérprete, que poderia não acolher o sentido literal, indicando, no lugar dele, outro sentido mais criativo e menos legítimo³⁸. Nessa linha, seguindo a lógica acima, se a interpretação poderia, em tese, permitir uma solução diversa daquela indicada pelo texto, parece mais fácil negá-la quando essa solução aparentar dispensável, ou seja, quando

37. Clóvis Juarez Kemmerich, em sua primeira obra, afirma que essa hipótese não seria propriamente de interpretação em sentido estrito, mas reconhece que alguns autores chamam essa circunstância de uma tentativa de interpretação (*Sentença obscura e trânsito em julgado*, p. 68-70). Na realidade, ainda que tenha negado interpretação nesse caso, a preocupação maior do autor, naquele momento, não era qualificar a tentativa de interpretação fora do que seria propriamente a interpretação, mas sim impedir que o intérprete invente um resultado, a pretexto de interpretar a decisão judicial, quando o texto não permitir. Todavia, em obra posterior, esclarece que a tentativa de se chegar a um sentido pode ser considerada interpretação, corretamente separando a atividade do resultado, no que concordamos. Confira-se KEMMERICH, Clóvis Juarez. *A interpretação da sentença judicial no processo civil*. In: MACEDO-PEIXOTO-FREIRE (Org.). *Novo CPC doutrina selecionada, processo de conhecimento e disposições finais e transitórias*. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 2, p. 490.

38. Como registra MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 27-8, o brocardo *in claris non fit interpretatio* origina-se de um período em que os escolásticos estavam dando pouco relevo aos textos legais. Veja que essa tendência está mais associada a uma contenção do abuso do que a uma concepção teórica da interpretação.

inexistir qualquer razão para se desprestigiar o seu sentido literal no caso. Porém, o mais fácil nem sempre é o mais correto.

Ainda que esses receios não sejam de todo injustificáveis, a atividade de interpretação, além de ter parâmetros pré-estabelecidos, se sujeita a controle. Quando se tratar de um caso aparentemente fácil, em que o texto e outros elementos, *prima facie*, recomendam uma solução evidente, escapar dessa solução mais simples exigiria um ônus argumentativo substancial (capítulos VII.1 e VII.9). Essa circunstância controla e restringe o intérprete, bastando para evitar um ativismo indevido na grande maioria dos casos.

Sem efetivo controle, se a atividade de interpretação se limitasse aos textos obscuros, o intérprete poderia simplesmente rotulá-los dessa forma para conseguir o que quer. Se o controle sobre o grau de clareza do texto fosse a única ou principal limitação do intérprete, ele se sentiria mais livre para sugerir posteriormente uma solução mais criativa para o caso. Assim, em um sistema ideal, seria necessário, concomitantemente, conter a própria atividade de interpretação e não apenas reduzir os casos em que ela se faz presente - o que, como se registrou, seria incompatível com o caráter sistemático do direito. Como se percebe, uma concepção mais restritiva acerca da interpretação, além de não fornecer conceitos para as situações excluídas da sua abrangência, somente protegeria o texto claro do ativismo exacerbado, mas falharia ao conter as possibilidades do intérprete diante de textos menos claros. A única forma de se procurar respeitar todos os textos, na medida do possível, seria restringindo-se a própria atividade de interpretação, independentemente da clareza do texto que se procura compreender.

Como se adiantou, a interpretação não existe somente em um cenário de maior liberdade, quando se precisar ou desejar buscar uma solução mais criativa para a controvérsia. É uma atividade, destinada a descobrir o sentido do texto, que pode ter como conclusão o sentido mais literal e evidente, como ocorre na maioria dos casos. Assim, a solução do caso fácil não é irreflexiva e automática, mas apenas fácil e não difícil. Existem atividades de interpretação mais fáceis e mais difíceis, nenhuma puramente racional ou, ao contrário, absolutamente mecânica. Assim, interpretar é uma atividade prévia e necessária à aplicação de uma norma, não um fenômeno excepcional para explicar